

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 21/2021
Edital Nº 27/2021
Processo Administrativo nº 354/2021

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Flamengo, 38 –Chácara Califórnia – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF: sob n.º 20.522.050/0001-46, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se embasada no art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, sendo que tal norma a que regula tal modalidade licitatória:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que a data final de recebimento das propostas e a da sessão pública está marcada para 15/07/2021 e que o Edital dispõe, em seu item 13.4, que as impugnações serão recebidas em até 02 (dois) dias úteis que antecederem a data final de acolhimento das propostas, assim, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cuja data de abertura está agendada para o dia 15/07/2021, como dito alhures.

O presente certame tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial”.

Contudo, essa Impugnante ao analisar o Instrumento Convocatório constatou que há neste exigências de qualificação técnica ilegais e que apenas cerceiam à competitividade no presente certame, por isso, devendo ser reformado tal Edital.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Desta feita, as exigências do Edital não devem e não podem restringir o caráter competitivo do certame, haja vista que se deve ampliar a competição.

Entretanto, não é o que ocorre no caso em tela, haja vista que, conforme se mencionará abaixo, o Edital contém ilegalidades e assim não pode prosperar.

Desta maneira, a Impugnante, verificando a flagrante restritividade e ilegalidade constante no Edital em exame, vem requerer que o presente Instrumento Convocatório seja imediatamente revisado e adequado aos termos legais previstos na Lei que rege as Licitações e Contratações Públicas.

3. DO MÉRITO

Observando-se o Instrumento Convocatório em questão percebe-se que há exigências de qualificação técnica ilegais e que restringem o universo de competidores na presente licitação, assim, devendo ser extirpadas daquele.

A primeira exigência editalícia que viola à competição encontra-se no subitem 9.3., "a1", que assim estabelece:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a) Qualificação Técnica Operacional.

a1) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, comprovando a execução de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado, considerando as parcelas do objeto de maior relevância como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

- Comprovação de prestação de serviços de auxiliar de limpeza: 27 (vinte e sete);
- **Comprovação de prestação de serviços de jardineiro: 01 (um);**
- **Comprovação de prestação de serviços de auxiliar de jardinagem: 01 (um);**
- **Comprovação de prestação de serviços de encarregado ou líder: 02 (dois).**

Isto é, tal subitem exige que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica operacional de que possuem experiência anterior em atividade específica para serem consideradas qualificadas tecnicamente no presente certame, sendo que as atividades específicas são as de serviços de jardineiro, de auxiliar de jardinagem e de encarregado. Tais atividades, claramente, são específicas ainda mais ao se considerar que o objeto do certame é, basicamente, a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação.

Ainda na mesma linha de raciocínio, como já aduzido, **não se pode exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que contemplem**

atividades específicas, consoante preconiza a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

*“SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, **FICANDO VEDADO O ESTABELECIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADE ESPECÍFICA**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.” (grifamos)*

Sabe-se que a exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica possui por finalidade a comprovação da experiência e aptidão da licitante e seus profissionais, isto é, se em algum momento anterior ao certame já houve execução de objeto similar ao licitado.

É a aferição do *know how* da licitante e seus responsáveis técnicos para o conhecimento técnico daquele objeto, independentemente da descrição pormenorizada e detalhamento dos atestados.

MAS É A AFERIÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO OBJETO, **INDISPENSÁVEL**, SEM A DELIMITAÇÃO E RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS!!!!

A propósito, insta salientar que esta é a permissão constitucional aludida no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna: inserção de documentos de aferição da capacidade técnica e econômico-financeira apenas indispensáveis.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante*

*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES***” (grifamos)

Por esta razão, os editais devem limitar-se a exigirem comprovação de capacitação técnica compatível com a indispensabilidade dos compromissos assumidos pelas licitantes. Vale dizer, deve haver coerência nas exigências editalícias, de forma a garantir a prova de aptidão das licitantes, mas sem tolher o direito das mesmas acudirem a disputa, nem tampouco com restrições demasiadas e específicas.

Desse modo, resta evidente que tal exigência de atestados de capacidade técnica de prestação de serviços específicos, como de jardineiro, de auxiliar de jardinagem e de encarregado, devem ser suprimidas do edital em tela, posto apenas cercearem a competitividade e irem de encontro ao entendimento da corte de contas responsável por fiscalizar essa Administração.

Quanto ao outro item ilegal presente no Instrumento Convocatório, que encontra-se igualmente como exigência de qualificação técnica, está consubstanciada no subitem 9.3., “b”, que assim está disposto:

“9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

b) Visita Técnica OBRIGATÓRIA.

b1) Declaração de visita obrigatória fornecida pelo SAAE Sorocaba.”

Sabe-se que a vistoria ou visita técnica tem fundamento no art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Todavia, é notório que tal exigência apenas deve e pode ser feita quando o objeto da licitação apresentar alta complexidade na execução dos serviços, o que evidentemente não é o caso do certame em tela, posto que os

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

serviços em questão são considerados comuns, isto é, de pouca ou nenhuma complexidade, até por isso é utilizada a modalidade do pregão.

Tal exigência, obviamente, não possui qualquer lastro lógico com os serviços licitados, apenas onerando indevidamente as empresas licitantes, ainda mais ao se considerar que os serviços que serão prestado são, basicamente, de limpeza e asseio, não possuindo qualquer complexidade que imponha uma visita *in loco* para serem prestados tais serviços.

Desse modo, impor a obrigação de vistoria obrigatória é o mesmo que afrontar a competição e cercear a participação do maior número possível de empresas capazes e interessadas em prestar os serviços públicos licitados, o que garantiria a verdadeira proposta mais vantajosa para essa Administração, conforme o art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Ademais, o Tribunal de Contas da União possui julgados repudiando tal exigência como obrigatória:

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Acórdão n.º 2990/2010-Plenário

Contratação de serviços: 1 – A obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame.

É certo que tais decisões vinculam esse órgão licitador nos termos da súmula 222, da referida Corte de Contas:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

privativamente à União legislar, **devem ser acatadas** pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, como dito, é necessário registrar que tais exigências restringem a participação no certame de uma gama de empresas que atuam no ramo de terceirizações de serviços à clientes públicos e que já possuem todo o know-how necessário para participar e precificar tais serviços sem ter de realizar vistoria obrigatória.

É indubitável que a regra das licitações públicas é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar os requisitos, a fim de preservar a igualdade e a competição no certame, mas cuidando para não restringir de forma ilegal o certame.

O ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho leciona sobre o princípio da competitividade, que é fundamental aos procedimentos licitatórios:

“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.” (in Manual de Direito Administrativo. 32º Ed., Editora Atlas, p.)

Admitir o Edital na forma como está, leva invariavelmente a prejuízo na competição quando realizada a sessão pública.

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

O próprio inciso I, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativo fundamenta tal raciocínio:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, vê-se que lei é imperiosa ao determinar a vedação de exigências excessivas, demasiadas, ou seja, que só bastam para frustrar a finalidade precípua da licitação, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número de participantes e de se garantir a competição para isso.

Afinal, à luz de tudo quanto exposto, revela-se a necessidade de reforma do presente edital para que sejam suprimidas as exigências habilitatórias acima expostas, dado que estas apenas restringem a competição de maneira indevida, além de que a exigência de vistoria técnica obrigatória, bem como a exigência de que sejam apresentados atestados de prestação de serviços anteriores em atividades específicas são repudiadas pelas Cortes de Contas.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que o desvirtuam da sua finalidade, tornando-o ilegal, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, adequando aos termos legais e respeitando os princípios que norteiam o agir da Administração, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 12 de julho de 2021.


ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

Alan Azevedo Reis
RG: 048.611
CPF: 901.878
Especialy Terceirização Eireli